

# CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS 2014



# ***INVESTIGAÇÃO CRIMINAL***

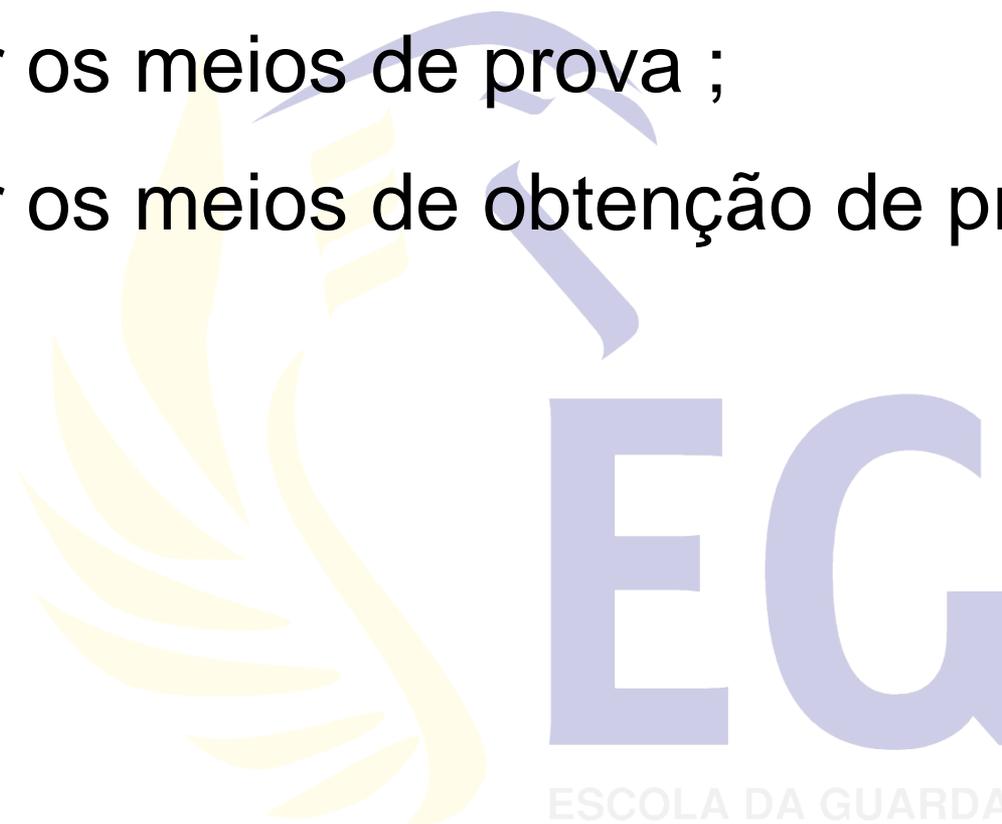
**Sessão n.º 2  
Tempo Escolar – 50'**

ESCOLA DA GUARDA

# OBJECTIVOS GERAIS



- Conhecer os meios de prova ;
- Conhecer os meios de obtenção de prova.



# OBJECTIVOS ESPECÍFICOS



- Enunciar qual a função da prova;
- Descrever como se classifica a prova;
- Caracterizar a prova real e a prova pessoal;
- Identificar quais os princípios e meios de obtenção de prova;
- Definir indícios;
- Indicar as características e o significado de indícios.

ESCOLA DA GUARDA

# FUNÇÃO DA PROVA

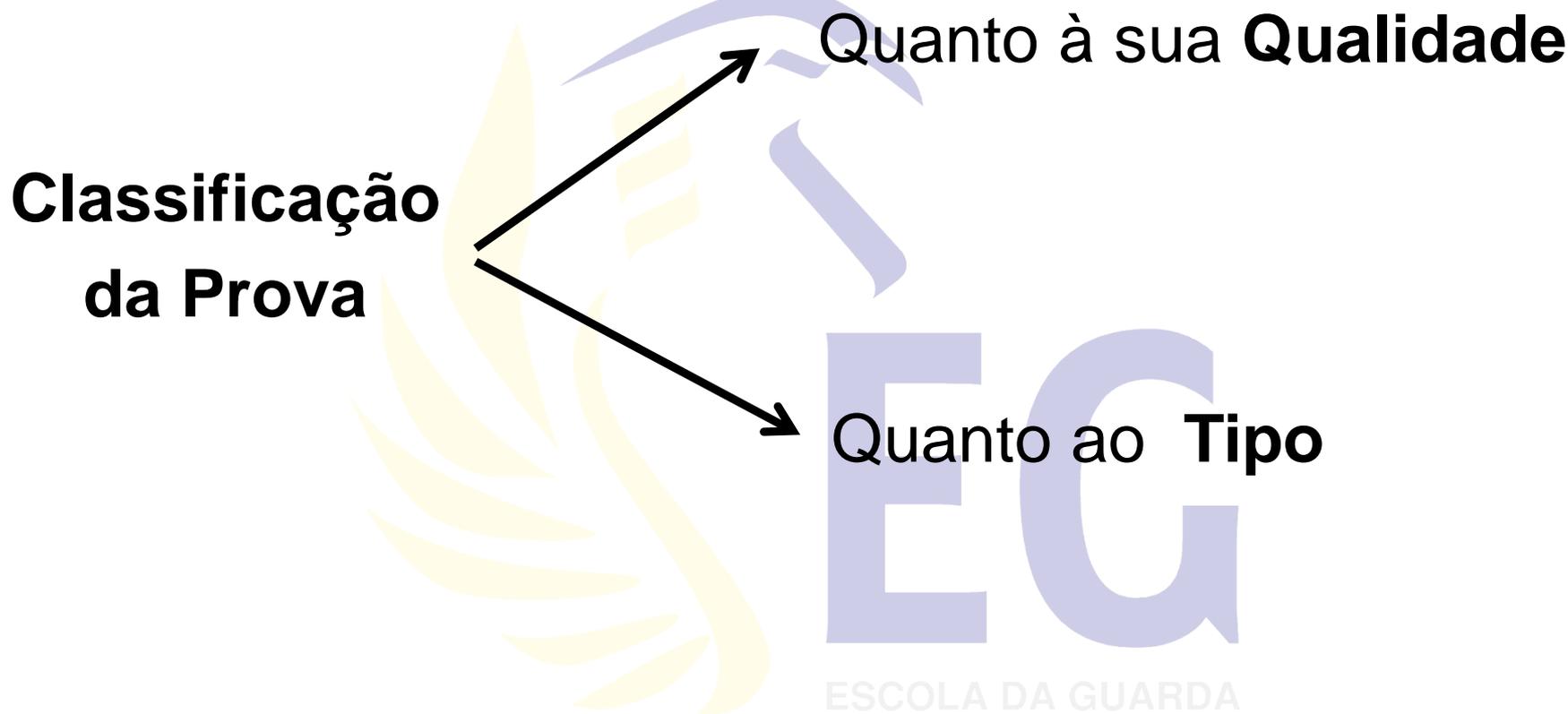


**Art.º 341º do Código Civil**

A Prova tem por função a demonstração da realidade dos factos.

ESCOLA DA GUARDA

# CLASSIFICAÇÃO DA PROVA



# CLASSIFICAÇÃO DA PROVA



<b>QUALIDADE (Objeto)</b>	<b>DIRETA</b>	Se responde, incide, imediatamente aos factos que se pretendem provar
	<b>INDIRETA</b>	Se recai sobre factos diversos, que por recurso ao raciocínio lógico, permite-nos chegar ao facto principal que interessa demonstrar
<b>TIPO (Fonte)</b>	<b>PESSOAL (Subjectiva)</b>	A que resulta da acção humana consciente e voluntária de actos que viveram
	<b>REAL (Objectiva)</b>	A que resulta da observação dos factos, pessoas e coisas

# CLASSIFICAÇÃO DA PROVA



A prova congrega o tipo e a qualidade da seguinte forma:

<b>PROVA REAL</b>	<b>DIRETA</b>	Ex.: Exame ginecológico de ofendida de violação
	<b>INDIRETA</b>	Ex.: Impressão digital encontrada no local do crime, não significa que seja do suspeito
<b>PROVA PESSOAL</b>	<b>DIRETA</b>	Ex.: Depoimento de testemunha presencial
	<b>INDIRETA</b>	Ex.: Depoimento de testemunha não presencial

# CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



- **A Prova Real pode ser:**
  - **Pericial** – exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, tendo por objeto os factos, lugares e pessoas.
  - **Documental** – documento elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

# CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



- **A Prova Pericial** visa:

- Determinar a existência ou não de conduta ilícita e/ou punível;
- Fixar o tipo de crime, circunstâncias e responsabilidade;
- Identificar ou contribuir para a identificação do autor.

ESCOLA DA GUARDA

# CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



Os documentos podem ser:

- **Escritos**
  - Autênticos
  - Particulares
  - Simple
  - Reconhecidos
  - Autenticados
- **Notação técnica** (Ex.: Chapas de matrícula, n.º de motor)
- **Reproduções mecânicas**
  - Fotográficas
  - Cinematográficas
  - Fonográficas

**Só admissíveis se forem lícitas nos termos da lei penal  
(Art.º 199º e 276º do CP e Art.º 167º n.º2 do CPP)**

# CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



- **A Prova Pessoal pode ser:**
  - Testemunhal;
  - Declaração do arguido;
  - Declaração de assistente e partes civis;
  - Acareação;
  - Reconhecimento.



# PROVA REAL / PROVA PESSOAL



- De uma forma genérica, podemos concluir que a **PROVA REAL** poderá resultar:
  - De documentos;
  - Da pluralidade de vestígios possíveis.
- Por sua vez, a **PROVA PESSOAL** poderá ser produzida por declarações:
  - Do arguido, do ofendido, das testemunhas e peritos;
  - De quaisquer outras pessoas que possam fornecer elementos esclarecedores e úteis para os factos em investigação.

- **Objeto da Prova:**

**Art.º 124º, n.º 1 e 2 CPP**

- Todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

- **Legalidade da Prova:**

**Art.º 125º CPP**

- São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

## ■ Métodos proibidos de prova:

Art.º 126º, n.º 1 a 3 CPP

- São nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física e moral das pessoas e ainda, ressaltados os casos previstos na lei, as obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.

Art.º 127º CPP

## ■ Livre apreciação da Prova:

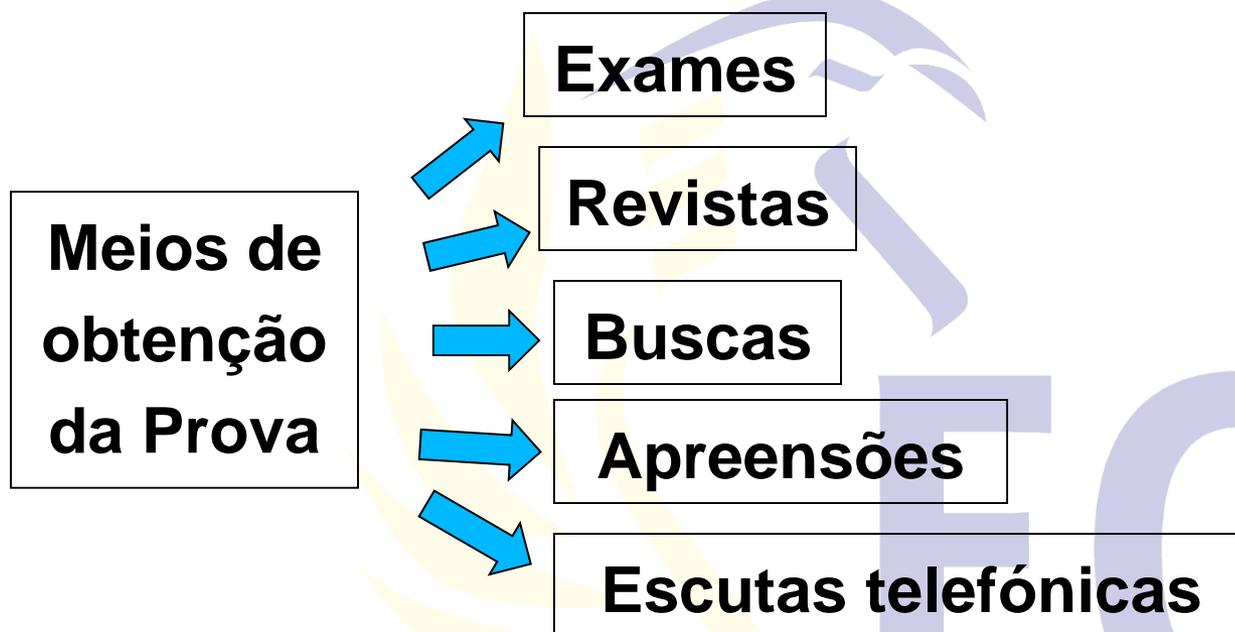
- A prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente, que intervenha no processo.

## Meios de Prova:

- Testemunhal (Art.º 128 a 139 do CPP)
- Declarações do arguido, do assistente e das partes civis (Art.º 140 a 145 do CPP)
- Acareação (Art.º 146 do CPP)
- Reconhecimento (Art.º 147 a 149 do CPP)
- Reconstituição do facto (Art.º 150 do CPP)
- Pericial (Art.º 151 a 163 do CPP)
- Documental (Art.º 164 a 170 do CPP)

# MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

**Art.º 171º a Art.º 190º CPP**



- Dos Exames (Pressupostos):

Art.º 171º n.º 1 CPP

Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspecionam -se os vestígios que possam ter sido deixados no local do crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

- **Exames** (Formalidades):

Art.º 172º n.º 3 CPP

- Os exames devem respeitar o pudor e dignidade de quem a eles se submeter.
- Ao exame apenas assistem, quem a ele proceder e a Autoridade Judiciária competente.
- O examinando pode fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, não havendo perigo na demora e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

## • Revistas

**Art.º 174º n.º1 CPP**

### (Pressupostos)

Havendo indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova é ordenada revista.

**Art.º 175º CPP**

### (Formalidades)

- Ao visado deverá ser entregue cópia do despacho que determinou a revista.
- O despacho fará menção de que o visado poderá indicar, para presenciar a revista, pessoa da sua confiança e que se apresente sem demora.
- A revista deverá respeitar a dignidade pessoal e na medida do possível o pudor do visado.

- Buscas

**Art.º 174º n.º 2 CPP**

(Pressupostos)

- Havendo indícios de que objetos ou arguidos e outras pessoas que devam ser detidas se encontram em lugar reservado ou não acessível ao público é ordenada busca.
- Na fase do Inquérito pelo MP, na fase de Instrução pelo JIC.
- Podem delegar nos OPC a execução.

- Buscas

**Art.º 176º CPP**

- (Formalidades)

- Deverá ser entregue à pessoa que tiver disponibilidade do lugar em que a busca se realiza cópia do despacho que a determinou.
    - O despacho fará menção de que essa pessoa poderá assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem demora.
    - Na falta daquelas pessoas, a cópia é, sempre que possível entregue a um parente, vizinho, ao porteiro ou quem o substitua.
    - Juntamente com a busca ou durante ela pode ser passada revista às pessoas que se encontrem no lugar quando houver razões para presumir que se verificam os pressupostos do Art.º 174 n.º 1.

- Busca Domiciliária:

**Art.º 177 CPP**

- A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada



só pode ser **ordenada** ou **autorizada** pelo **juiz** e **efectuada entre as 7 e as 21 horas**, sob pena de nulidade. (n.º 1 do art.º 177.º)

## Busca Domiciliária (Exceções):

Entre as **21 e as 7 horas**, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:

- ❑ Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;
- ❑ Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;
- ❑ Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

## Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta.

**Art.º 178.º n.º 1 CPP**

São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a:

- A servir a prática de um crime;
- Os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa;
- Todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime;
- Quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

## Apreensões

Art.º 178º n.º 3 CPP

- As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
- Os órgãos de polícia criminal podem efetuar apreensões no **decorso de revistas** ou de **buscas** ou **quando haja urgência ou perigo na demora**, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 249.º

## • Apreensões

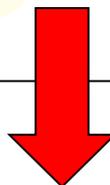
As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são :



sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas. (n.º 5 do Art.º 178.º)

Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

**Escutas  
telefónica**



Art.º 187º do CPP

Lei 29/87 de 12Jun, Lei de Segurança Interna, Art.º 18 n.º 3

# INDÍCIOS



## Definição:

**Como indícios de um crime podemos considerar, todo o conjunto de marcas ou sinais com ele relacionados, que podem, através da sua compreensão e desenvolvimento, possibilitar e articular uma resolução.**

- **Indícios de causa:**

*Nestes indícios parte-se da causa para o efeito e consistem em:*

- Capacidade Intelectual e Física para Delinquir;
- Capacidade para Delinquir pela Disposição Geral do Agente;;
- Capacidade Moral para Delinquir por um Impulso Particular para o Crime.

- **Indícios de efeito:**

Nestes indícios parte-se do efeito para a causa e consiste em:

- Vestígios Materiais do Delito;
- *Vestígios Morais do Delito.*

# SÍNTESE



- Enunciar qual a função da prova;
- Descrever como se classifica a prova;
- Caracterizar a prova real e a prova pessoal;
- Identificar quais os princípios e meios de obtenção de prova;
- Definir indícios;
- Indicar as características e o significado de indícios.



# Dúvidas?





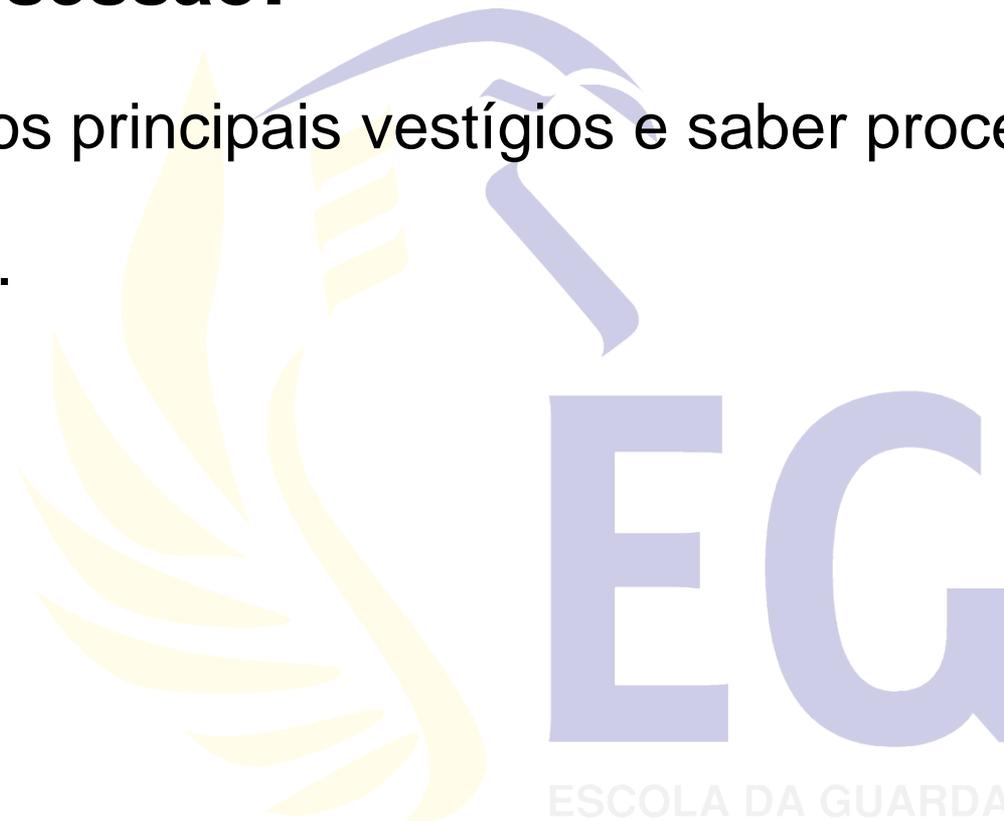
# Confirmação da Formação



- **Como se classifica a prova?**
  - R: Quanto à sua qualidade e quanto ao tipo.
- ***Quais os meios de obtenção de prova?***
  - R: Exames, revistas, buscas, apreensões e escutas telefónicas.
- **Quais as provas admissíveis?**
  - R: São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

## **Próxima sessão:**

Conhecer os principais vestígios e saber proceder ao seu tratamento.



# CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS 2014

